



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0258/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Donato, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa São Paulo DNA África, para cadastrar os cidadãos DNAEBs – descendentes de negros africanos escravizados no Brasil, residentes na cidade de São Paulo, com o objetivo de realizar exames de DNA para sequenciamento e mapeamento genéticos de ancestralidade, podendo assim indicar a origem geográfica e familiar do cidadão.

O projeto estabelece que será destinado no orçamento municipal percentual com a finalidade de permitir o financiamento de visitas às regiões de origem para promoção do resgate histórico, através da Secretaria Municipal de Relações Internacionais com critérios a serem estabelecidos e regulamentados pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento e, anualmente, anunciados e publicados no dia 13 de maio.

A propositura pretende instituir medida que visa reparar parte dos malefícios causados pela escravidão e pelo erro histórico que determinou a destruição de documentos relativos ao período o que acaba por restringir o acesso dos descendentes dos negros africanos escravizados às suas origens.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar a relevante contribuição da população DNAEB na construção física e cultural da cidade de São Paulo, razão pela qual quaisquer medidas voltadas à reparação dos malefícios causados pela escravidão inserem-se, também, no âmbito do interesse local.

Com efeito, conforme lição de Dirley da Cunha Junior (*In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841*), o interesse local deve ser entendido não como o *interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*.

O projeto encontra fundamento, portanto, nos arts. 30, incisos I e V da Constituição Federal e arts. 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se que ao dispor sobre a realização gratuita de exames de DNA para Mapeamento Genético de Ancestralidade nas unidades da rede pública municipal de saúde, o projeto versa sobre serviço público, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a



Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei com tal objeto, como não poderia deixar de ser já que a Constituição Federal não traz essa restrição.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21) e que a jurisprudência tem corroborado o entendimento da ausência de vício de iniciativa nos projetos que versam sobre a instituição de serviços públicos municipais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Por fim em seu aspecto de fundo, o projeto, ao pretender possibilitar que os DNAEBs possam recuperar suas origens e ancestralidade, encontra fundamento no art. 226 da Constituição Federal que consagra a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em